

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado Favorável à Matéria
do Deputado Jose Vitor


Processo Nº 2262/15.

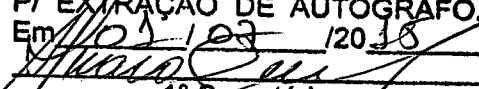
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

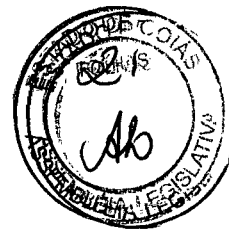
Em 30/06 2015.

Presidente

Amyra

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30, 06 / 2018

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 30, 06 / 2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 727-P

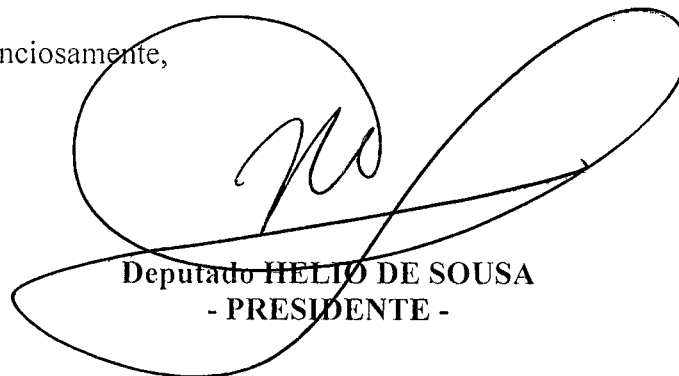
Goiânia, 2 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 175, aprovado em sessão realizada no dia 1º de julho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que autoriza a integralização dos imóveis que especifica no capital social da Companhia de Distritos Industriais de Goiás -GOIASINDUSTRIAL- e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 175, DE 1º DE JULHO DE 2015.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2015.

Autoriza a integralização dos imóveis que especifica no capital social da Companhia de Distritos Industriais de Goiás -GOIASINDUSTRIAL- e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Companhia de Distritos Industriais de Goiás -GOIASINDUSTRIAL-, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.652.711/0001-10, sediada nesta Capital, na Rua 90, nº 460, Setor Sul, sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, jurisdicionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, os imóveis adiante descritos na forma de aporte, aumento ou integralização de capital social em nome do Estado de Goiás:

I – uma área rural de terras com 14,29.37ha, localizada na Fazenda Recanto dos Fernandes, no Município de Goianira, de propriedade do Estado de Goiás, com os seguintes limites e confrontações: “começa no marco M.04, de coordenadas UTM: E=670451.643 e N=8172451.785, cravado nas confrontações do Loteamento Los Angeles e Gabriel Fernandes de Souza; segue confrontando com o último, no azimute de 126º11’12’’ e distância de 260,27 metros até o marco M.05; segue confrontando com Sebastião Wilson Batista, João Machado e Gabriel Fernandes de Souza, no azimute de 214º23’29’’ e distância de 555,48 metros até o marco M.06; segue confrontando com o Loteamento Nova Goianira nos seguintes azimutes e distâncias: 354º08’46’’ – 278,34m; 349º02’21’’ – 46,98m; 327º17’32’’ – 31,48m; 311º33’26’’ – 66,67m; 288º52’00’’ – 171,56m, passando pelos marcos M.07, M.08, M.09, M.10, indo até o marco M.01; segue confrontando com o Loteamento Los Angeles, nos seguintes azimutes e distâncias: 27º17’57’’ – 36,96m; 43º37’36’’ – 7,23m; 70º17’33’’ – 369,99m, passando pelos marcos M.02, M.03, indo até o marco M.01, ponto inicial da descrição deste perímetro”, transcrita sob a Matrícula nº 12.226 do Livro 02 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Goianira-GO;

II - uma área de terras de parte da Fazenda Jenipapo ou Mata, situada no Município de Rialma-GO, medindo 48,40.00 hectares ou 10 alqueires, de propriedade do Estado de Goiás, adquirida por Escritura Pública de Alienação de Imóvel por Desapropriação Administrativa, lavrada às fls. 0117-0123 do Livro 2254, do Cartório do Primeiro Tabelionato de Notas – João Teixeira Álvares – da Comarca de Goiânia, datada de 06 de março de 2014, registrada sob a Matrícula nº R1 – 4.408 do Cartório do Serviço de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas e Anexos da Comarca de Rialma-GO, Livro 02 (RG), fl. 01, com os limites e as confrontações seguintes: “inicia-se no marco M1, cravado nas confrontações de uma estrada de chão e do remanescente da área pertencente a Edmar Vilela; deste segue confrontando com a referida estrada de chão, com azimute verdadeiro e distância de 284º49’49’’ e 129,34 metros até o marco M2; deste, à direita segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Federal BR-153, com os seguintes azimute e



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



distância: 335°43'10" e 783,52 metros até o marco M3; daí, com 338°53'57" e 95,55 metros até o marco M4; daí, com 345°03'37" e 81,46 metros até o marco M5; daí, com 351°53'45" e 71,13 metros até o marco M6; daí, com 353°12'48" e 175,28 metros até o marco M7; deste, à direita, segue confrontando com o remanescente da área de Edmar Vilela, com os seguintes azimute e distância: 83°25'01" e 395,97 metros até o marco M8; daí, com 146°31'03" e 792,52 metros até o marco M9; daí, com 245°43'10" e 414,41 metros até o marco M10; daí, com 167°50'09" e 382,21 metros até o marco inicial M1;"

III - terreno formador dos Módulos 01 e 02 da Qd. 15 do Distrito Agroindustrial de Anápolis –DAIA–, com a área de 43.693,73 metros quadrados, de propriedade do Estado de Goiás, adquirido por Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento, lavrada à fl. 83 do Livro 954, nas notas do Cartório do 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, registrada sob a Matrícula nº R6 – 47.348 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, Livro 02 – HP, fl. 034, com os limites e as confrontações seguintes: "Partindo do ponto "A" situado no cruzamento da via principal do DAIA, segue confrontando com estas distâncias de 139,39 metros e 15,34 metros e rumos respectivos de 36°53'48" NW e 14°56'44" NW, passando pelo ponto "B" até o ponto "C"; daí segue com a mesma confrontação, em curva cujo desenvolvimento 126,34 metros e raio de 125,30 metros; ângulo AC de 57°46'17"; daí confrontando com a faixa de domínio da BR-060, segue rumo e distância de 42°49'42" NE e 83,45 metros até o ponto "E"; daí confrontando com a Via V1-L2, segue nos rumos e distâncias de 49°30'00" SE - 59,69 metros, 85° 30'00" SW - 28,28 metros e 49°30'00" SE - 120,00 metros, passando pelos pontos "F" e "G" até o ponto "H"; daí confrontando com a Via VP-L1, segue com rumo e distância de 40°30'00" SW - 250,98 metros até o ponto "A", ponto de partida."

Art. 2º No ato de incorporação dos imóveis descritos no art. 1º a companhia observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobretudo nos arts. 7º a 10, 89, 98 e 170, § 3º.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - as Leis nºs 18.653, de 22 de setembro de 2014, 18.652, de 22 de setembro de 2014, e 18.643, de 15 de setembro de 2014;

II – o art. 21 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1988.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso II do art. 3º, cujos efeitos retroagirão a 1º de outubro de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2015.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2015

Estado de Goiás

ANO 178 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.130

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.970, DE 23 DE JULHO DE 2015.

Autoriza a integralização dos imóveis que especifica no capital social da Companhia de Distritos Industriais de Goiás -GOIASINDUSTRIAL- e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Companhia de Distritos Industriais de Goiás -GOIASINDUSTRIAL-, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.852.711/0001-10, sediada nesta Capital, na Rua 90, nº 480, Setor Sul, sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, Jurisdicionada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, os imóveis adiante descritos na forma de aporte, aumento ou integralização do capital social em nome do Estado de Goiás:

I - uma área rural de terras com 14,29,37ha, localizada na Fazenda Recanto dos Fernandes, no Município de Goiânia, de propriedade do Estado de Goiás, com os seguintes limites e confrontações: "começa no marco M.04, de coordenadas UTM: E=870451.643 e N=8172451.785, cravado nas confrontações do Loteamento Los Angeles e Gabriel Fernandes de Souza; segue confrontando com o último, no azimute de 128º11'12" e distância de 260,27 metros até o marco M.05; segue confrontando com Sebastião Wilson Balista, João Machado e Gabriel Fernandes de Souza, no azimute de 214º23'29" e distância de 555,46 metros até o marco M.06; segue confrontando com o Loteamento Nova Goiânia nos seguintes azimutes e distâncias: 354º08'46" - 278,34m; 349º02'21" - 46,98m; 327º17'32" - 31,48m; 311º33'28" - 66,67m; 288º52'00" - 171,56m, passando pelos marcos M.07, M.08, M.09, M.10, indo até o marco M.01; segue confrontando com o Loteamento Los Angeles, nos seguintes azimutes e distâncias: 27º17'57" - 36,96m; 43º37'36" - 7,23m; 70º17'33" - 369,99m, passando pelos marcos M.02, M.03, indo até o marco M.01, ponto inicial da descrição deste perímetro", transcrita sob a Matrícula nº 12.226 do Livro 02 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Goiânia-GO;

II - uma área de terras de parte da Fazenda Jenipou ou Mata, situada no Município de Rialma-GO, medindo 48,40,00 hectares ou 10 alqueires, de propriedade do Estado de Goiás, adquirida por Escritura Pública de Alienação de Imóvel por Desapropriação Administrativa, lavrada às fls. 0117-0123 do Livro 2254, do Cartório do Primeiro Tabelionato de Notas - João Teixeira Álvares - da Comarca de Goiânia, datada de 06 de março de 2014, registrada sob a Matrícula nº R1 - 4.406 do Cartório do Serviço de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas e Anexos da Comarca de Rialma-GO, Livro 02 (RG), fl.01, com os limites e as confrontações seguintes: "inicia-se no marco M1, cravado nas confrontações de uma estrada de chão e do remanescente da área pertencente a Edmar Vilela; deste segue confrontando com a referida estrada de chão, com azimute verdadeiro e distância de 284º49'49" e 129,34 metros até o marco M2; deste, à direita segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Federal BR-153, com os seguintes azimute e distância: 335º43'10" e 783,52 metros até o marco M3; daí, com 338º53'57" e 95,55 metros até o marco M4; daí, com 345º03'37" e 81,48 metros até o marco M5; daí, com 351º53'45" e 71,13 metros até o marco M6; daí, com 353º12'48" e 175,28 metros até o marco M7; deste, à direita, segue confrontando com o remanescente da área de Edmar Vilela, com os seguintes azimute e distância: 83º25'01" e 395,97 metros até o marco M8; daí com 146º31'03" e 782,52 metros até o marco M9; daí, com 245º43'10" e 414,41 metros até o marco M10; daí, com 167º50'09" e 382,21 metros até o marco. Inicial M1:"

III - terreno formador dos Módulos 01 e 02 de Qd. 15 do Distrito Agroindustrial de Anápolis -DAIA-, com a área de 43.883,73 metros quadrados, de propriedade do Estado de Goiás, adquirido por Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento, lavrada à fl. 83 do Livro 954, nas notas do Cartório do 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, registrada sob a Matrícula nº R6 - 47.348 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, Livro 02 - HP, fl. 034, com os limites e as confrontações seguintes: "Partindo do ponto "A" situado no cruzamento da via principal do DAIA, segue confrontando com estas distâncias de 139,39 metros e 15,34 metros e rumos respectivos de 365º33'48" NV e 14º58'44" NV, passando pelo ponto "B" até o ponto "C"; daí segue com a mesma confrontação, em curva cujo desenvolvimento 126,34 metros e raio de 125,30 metros; ângulo AC de 57º46'17"; daí confrontando com a faixa de domínio da BR-060, segue rumo e distância de 42º49'42" NE e 83,45 metros até o ponto "E"; daí confrontando com a Via V1-L2; segue nos rumos e distâncias de 49º30'00" SE - 59,89 metros; 89º 30'00" SW - 28,28 metros e 49º30'00" SE - 120,00 metros, passando pelos pontos "F" e "G" até o ponto "H"; daí confrontando com a Via VP-L1, segue com rumo e distância

de 40º30'00" SW - 250,98 metros até o ponto "A", ponto de partida."

Art. 2º No ato de incorporação dos imóveis descritos no art. 1º a companhia observará o procedimento previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobretudo nos arts. 7º a 10, 89, 98 e 170, § 3º.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - as Leis nºs 18.653, de 22 de setembro de 2014, 18.652, de 22 de setembro de 2014, e 18.643, de 15 de setembro de 2014;

II - o art. 21 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1988.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso II do art. 3º, cujos efeitos retroagirão a 1º de outubro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCON FERREIRA PEREIRA JUNIOR
José Elias de Figueiredo Júnior
Thiago Melo Pinheiro de Oliveira
Ana Cláudia Costa

LEI Nº 18.971, DE 23 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a autonomia da Universidade Estadual de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Universidade Estadual de Goiás -UEG-, nos termos dos arts. 207 da Constituição Federal e 161 da Constituição Estadual, gozará de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial e observará o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 2º Os campos de atuação em que se fixam as competências da UEG são os seguintes:

I - formulação e execução da política estadual de educação de nível superior no âmbito de sua área de atuação;

II - VETADO;

III - formulação e execução da sua política de assistência estudantil;

IV - formação, qualificação e capacitação de profissionais nas mais variadas áreas de abrangência do ensino universitário, da pesquisa e extensão;

V - fomento à pesquisa, inovação tecnológica e extensão;

VI - requerimento de registro de propriedade intelectual;

VII - formação, qualificação e capacitação de seus servidores;

VIII - concessão de bolsas para discentes, docentes e técnicos administrativos;

IX - realização de concursos públicos, exceto para o preenchimento de cargos de seu quadro permanente de docentes;

X - fomento às atividades dos docentes, discentes e técnicos administrativos em eventos científicos com apoio à publicação de resultados de suas pesquisas.

Art. 3º VETADO.

§ 1º Na apuração do percentual indicado no art. 158 da Constituição do Estado de Goiás não serão consideradas as liberações do Tesouro do Estado, originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos ou obtidos mediante convênios, emendas parlamentares, recursos próprios, bem como os rendimentos de aplicações financeiras.

§ 2º A UEG manterá contas bancárias específicas e poderá efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem financeira e patrimonial por ato do seu ordenador de despesas.

§ 3º Para fins de cumprimento da vinculação constitucional, conforme o caput deste artigo, bastará o repasse regular e periódico à conta bancária específica da UEG, cabendo-lhe a gestão plena dos recursos.

§ 4º Eventuais saldos financeiros do exercício anterior incorporar-se-

ão ao saldo patrimonial da UEG, podendo ser utilizado nos exercícios subsequentes.

Art. 4º Fica a UEG autorizada a:

I - elaborar, aprovar, registrar, expedir e publicar os atos de seu ordenador de despesa relacionados a progressão funcional, disposição de servidores, lotação, licença e afastamento, regime e local de trabalho, concessão de adicionais, ajudas de custo e designação para funções de confiança, na forma da lei, respeitadas as competências do Chefe do Poder Executivo;

II - autorizar, na forma da lei, a participação de servidores em cursos e/ou eventos estaduais, nacionais e/ou internacionais, bem como a liberação de ajuda de custo e auxílio financeiro para a participação nesses eventos, por ato do seu ordenador de despesas;

III - realizar as obras civis necessárias às suas finalidades, podendo licitá-las, bem como exercer o controle e acompanhamento de sua execução com a observância dos padrões de fiscalização da entidade estadual dela encarregada, bem como da normalização pertinente;

IV - realizar os procedimentos necessários a sua publicidade institucional e à divulgação dos resultados relativos a suas atividades finalísticas. Inclui licitação, se for o caso;

V - fazer gestão plena dos recursos patrimoniais, dos saldos orçamentários e financeiros gerados ou recebidos, de acordo com a legislação pertinente, bem como administrar o seu patrimônio, constituído por bens imóveis, móveis, instalações, semoventes, patentes, títulos e direitos existentes ou que venham a ser adquiridos, com recursos financeiros do Estado de Goiás e recursos próprios, ou por meio de doações e legados, estando autorizada, ainda, a adquirir, locar, obter ou conceder quaisquer bens e direitos que possua, nos termos da legislação;

VI - alienar bens, na forma legal, dependendo de autorização legislativa específica, quando imóveis.

Art. 5º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da UEG será realizada de acordo com as normas da administração pública.

§ 1º A UEG goza de independência no exercício da gestão financeira dos recursos que lhe são destinados.

§ 2º Considera-se o Reitor como o ordenador de despesa da UEG.

Art. 6º A prestação de contas anual da UEG seguirá as orientações de procedimentos dos órgãos de controle e fiscalização estaduais.

Art. 7º A UEG adotará mecanismos de controle interno, sem prejuízo das ações realizadas pelo órgão estadual de controladoria, com vista à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos recebidos, com a finalidade de garantir que sejam obedecidos os princípios de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às disposições de seu art. 3º, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCON FERREIRA PEREIRA JUNIOR

LEI Nº 18.972, DE 23 DE JULHO DE 2015.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado ANTONIA RODRIGUES CORREIA -DONA ANTONIA- o Ambulatório Médico Especializado -AME-, situado no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de julho de 2015, 127ª da República.

MARCON FERREIRA PEREIRA JUNIOR
Laurinda Moura Vilela